

12/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.454 GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : R R DE A (REPRESENTADA POR Z M R DE A)
ADV.(A/S) : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
APARECIDA DE GOIÂNIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO INSUFICIENTE. IMISSÃO NA POSSE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA POR MEIO DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de novembro de 2013

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

12/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.454 GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : R R DE A (REPRESENTADA POR Z M R DE A)
ADV.(A/S) : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
APARECIDA DE GOIÂNIA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 10 de outubro de 2013, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Aparecida de Goiânia contra julgado da Turma Recursal Federal de Goiás, que concluíra pela não aplicação do regime de precatórios à complementação de verba indenizatória decorrente de desapropriação.

A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Publicada essa decisão no DJe de 16.10.2013, interpõe R. R. de A., em 21.10.2013, tempestivamente, agravo regimental.

3. Afirma a Agravante que *“aferição da justa indenização foi decidida com base na análise das provas constantes nos autos, de modo que não há como esta Corte Superior infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, sob pena de violação da Súmula n. 279/STF, pois a análise da irresignação implica em reexame de provas e de matéria de fato”*.

Sustenta que *“fere o Princípio da Previdência e da Justa Indenização a não determinação de complementação do depósito inicial, pautado em valor*

RE 739454 AGR / GO

encontrado em perícia oficial”.

Argumenta que, “consolidada a imissão provisória na posse, sem o cumprimento do pressuposto da avaliação judicial prévia, tal falha foi sanada posteriormente, não ofendendo a legislação constitucional o condicionamento da imissão antecipada na posse ao depósito integral do valor apurado em avaliação judicial provisória”.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

12/11/2013

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.454 GOIÁS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. O Tribunal de origem decidiu nos termos seguintes:

“o procedimento de desapropriação precede-se do pagamento de uma quantia indenizatória ao expropriado, a qual deve ser prévia, justa e em dinheiro, a fim de autorizar a imissão provisória do ente público na posse do bem e, ainda, indenizar aquele com base no valor real e atual do imóvel. In casu, vislumbra-se que o ilustre juízo a quo, aprioristicamente, agiu escorretamente ao determinar ao agravante/expropriante que efetuasse o depósito da complementação do valor do imóvel (fls. 205).

Ademais, não há previsão legal de se efetuar o complemento do valor apurado, por meio de depósito de longínquo precatório, pena de emoldura-se o ato em inolvidável confisco.

Dessarte, cediço que na ação expropriatória, a fim de se efetuar a imissão provisória do ente expropriante na posse do imóvel, incumbe a este efetuar o depósito integral do valor apurado em avaliação prévia realizada por perito judicial. Ressalta-se, a perícia foi realizada (fls. 268/289).

(...)

De mais a mais, a ressalva contida no artigo 5º, inciso XXIV, in fine, da CF/88, na qual se isenta o ente público de observar a justa e prévia indenização em dinheiro no bojo do procedimento desapropriatório, cinge-se tão somente a dois casos previstos pelo próprio legislador constituinte, quais sejam, a desapropriação-sanção (art. 182, § 4º, III) e a desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184), hipóteses que não se coadunam ao caso vertente”.

RE 739454 AGR / GO

3. Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* decidiu em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que, insuficiente o depósito prévio na desapropriação, o pagamento da diferença do valor depositado para imissão na posse deve ser feito por meio de precatório. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. PRECATÓRIO. Verificada a insuficiência do depósito prévio na desapropriação por utilidade pública, a diferença do valor depositado para imissão na posse deve ser feito por meio de precatório, na forma do artigo 100 da CB/88. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 598.678-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 18.12.2009).

“DESAPROPRIAÇÃO - VERBA INDENIZATÓRIA - DECISÃO JUDICIAL. O cumprimento de decisão judicial na qual vencida entidade pública faz-se mediante precatório. Essa forma está compreendida nas exceções versadas na cláusula final do inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal” (RE 427.761, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 30.5.2008).

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 739.454

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : R R DE A (REPRESENTADA POR Z M R DE A)

ADV.(A/S) : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. **2ª Turma**, 12.11.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta